



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 956/XII/1.ª – CACDLG /2013

Data: 30-07-2013

ASSUNTO: Redação Final [Proposta de Lei n.º 158/XII/2.ª (GOV)].

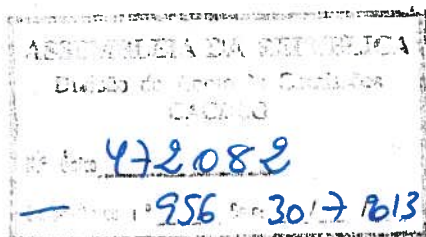
Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que *"Estabelece o regime aplicável aos grafitos, afixações, picotagem e outras formas de alteração, ainda que temporária, das características originais de superfícies exteriores de edifícios, pavimentos, passeios, muros e outras infraestruturas"* [[Proposta de Lei n.º 158/XII/2.ª \(GOV\)](#)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do PEV.

Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 30 de julho de 2013, terem sido aceites, por unanimidade dos presentes, as sugestões de redação constantes da Informação n.º 174/DAPLEN/2013, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Resolução final aprovada por uma
votividade na reunião de CAEDLC
de 30.07.2013, na ausência de PA
tendo sido aceites as sugestões de
presente informação.

Lisboa, 30.07.2013

Informação n.º 174/DAPLEN/2013

27 de julho

Assunto: “Estabelece o regime aplicável aos grafitos, afixações, picotagem e outras formas de alteração, ainda que temporária, das características originais de superfícies exteriores de edifícios, pavimentos, passeios, muros e outras infraestruturas”

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 24 de julho de 2013, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No título do projeto de decreto

Foi retirada a vírgula entre "muros" e "e outras" que parece desnecessária.

Artigo 1.º do projeto de decreto

No final do n.º 1

Foi retirada a vírgula entre "muros" e "e outras", tal como no título, sugerindo-se ainda, uma fórmula final para evitar a repetição da expressão "*presente lei*".

Também a referência a "*autoridades administrativas*" que surge neste número, foi substituída pela referência a "*entidades competentes*" [prevista, concreta e isoladamente, na alínea b) do n.º 5 do artigo 9.º]. Entidades competentes, designadamente para a autorização e o licenciamento (que está em causa neste n.º 1 do artigo 1.º), são as câmaras municipais, pelo que, esta referência parece mais adequada. Na verdade, de uma forma geral, o legislador parece ter querido destinar a referência a "*autoridade administrativa*"¹ para as entidades referidas no artigo 8.º, com competência para aplicação de coimas, e que surgem referidas genericamente como "*autoridades administrativas*" no n.º 1 do artigo 11.º ou como "*autoridades competentes*" no n.º 1 do artigo 7.º]. Esclareça-se que o artigo 8.º, prevê entidades com diferentes competências: em matéria de instrução, por um lado, e de aplicação de coimas e outras sanções (autoridades), por outro. Assim, separa as competências das câmaras municipais (instrução), das dos respetivos presidentes (aplicação), mas também (aqui de forma terminologicamente imprecisa) as de "*autoridades administrativas competentes para a gestão e manutenção do património*" (instrução), do respetivo dirigente máximo (aplicação), e ainda as do IMTT, I.P. (instrução), do seu presidente (aplicação), termos em que se sugere:

onde se lê: "A presente lei estabelece ... quando tais alterações não sejam autorizadas pelos respetivos proprietários e licenciadas pelas autoridades administrativas conforme definido no presente diploma."

deve ler-se: "A presente lei estabelece ... quando tais alterações não sejam autorizadas pelos respetivos proprietários e licenciadas pelas **entidades competentes conforme nela definido.**"

¹ "São autoridades administrativas, mais concreta e precisamente, apenas aqueles órgãos (ou as pessoas físicas que constituem o suporte dos órgãos, institucionalmente considerados) do Estado ou dos entes públicos menores que tenham competência para a prática de atos jurídicos, no exercício de poderes públicos, cujos efeitos irão interferir com as esferas jurídicas de terceiros, independentemente do seu consentimento. Assim, não serão autoridades administrativas, embora atuem no interesse geral, os órgãos ou agentes de gestão (por não disporem de poderes públicos); também o não serão aqueles órgãos ou agentes que realizem funções não jurídicas, antes simplesmente técnicas (médicos, engenheiros, professores, etc.; mas note-se que estes órgãos ou agentes têm, por vezes, competência de ordem jurídica e podem praticar atos jurídicos unilaterais, sendo, portanto, nessa medida, autoridades administrativas); bem como o não serão, ainda, os órgãos ou agentes que disponham de competência meramente interna (órgãos ou agentes auxiliares ou de preparação e órgãos consultivos) e os que simplesmente executem a vontade dos entes públicos, expressa pelas autoridades administrativas propriamente ditas ou em sentido restrito (órgãos ou agentes de execução)" in Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 62/1993



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 2.º do projeto de decreto

Na alínea a)

Foi retirada a vírgula entre “informativo” e “ou outro” que parece desnecessária.

No final da alínea d)

Tendo em conta que esta alínea se refere aos “locais” (masculino plural), sugere-se:

onde se lê: “... realizados em locais que defrontem com a via pública, sejam elas de acesso público ou de acesso restrito, ou nela se situem.”

deve ler-se: “... realizados em locais que defrontem com a via pública, sejam eles de acesso público ou de acesso restrito, ou nela se situem.”

Artigo 4.º do projeto de decreto

No corpo

Para evitar a repetição da expressão “tendo em vista”, sugere-se:

onde se lê: “... tendo em vista a exposição de grafitos, a picotagem e ou a afixação, nomeadamente tendo em vista a promoção de dinâmicas associativas e comunitárias.”

deve ler-se: “... tendo em vista a exposição de grafitos, a picotagem e ou a afixação, nomeadamente **para** a promoção de dinâmicas associativas e comunitárias.”

Artigo 7.º do projeto de decreto

No n.º 1

Para uniformizar as referências a “autoridades” ao longo do projeto de decreto, uma vez que estão sempre em causa autoridades administrativas, no sentido de entidades com poderes de aplicação de coimas, sugere-se:

onde se lê: “... decidido pela autoridade competente nos termos do artigo 8.º.”

deve ler-se: “... decidido pela autoridade **administrativa** competente nos termos do artigo 8.º.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 8.º do projeto de decreto

No n.º 2

Em coerência com o que ficou já referido atrás e parecendo que a “*autoridade*” aqui deverá ser antes o “*dirigente máximo*” desta entidade, sugere-se:

onde se lê: “Quando o ordenamento, a gestão ou manutenção do património objeto de alteração não sejam da competência do município a instrução do processo cabe à autoridade administrativa competente para a gestão e manutenção do património em causa, competindo a aplicação das coimas e demais sanções ao respetivo dirigente máximo.”

deve ler-se: “Quando o ordenamento, a gestão ou manutenção do património objeto de alteração não sejam da competência do município a instrução do processo cabe à **entidade administrativa competente** para a gestão e manutenção do património em causa, competindo a aplicação das coimas e demais sanções ao respetivo dirigente máximo.”

Artigo 9.º do projeto de decreto

No n.º 1

Tendo em conta a forma como são normalmente feitas as referências em euros (veja-se a título de exemplo a Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, que estabelece o estatuto do administrador judicial), sugere-se:

onde se lê: “Às contraordenações leves corresponde coima de 100,00 EUR a 2 500,00 EUR.”

deve ler-se: “Às contraordenações leves corresponde coima de € 100 a € 2 500.”

No n.º 2

onde se lê: “Às contraordenações graves corresponde coima de 150,00 EUR a 7 500,00 EUR.”

deve ler-se: “Às contraordenações graves corresponde coima de € 150 a € 7 500.”

No n.º 3

onde se lê: “Às contraordenações muito graves corresponde coima de 1 000,00 EUR a 25 000,00 EUR.”

deve ler-se: “Às contraordenações muito graves corresponde coima de € 1 000 a € 25 000.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 6

As regiões autónomas, quando não sejam expressamente identificadas, devem ser escritas com iniciais minúsculas, tal como acontece no texto da Constituição, termos em que se sugere:

onde se lê: "O produto da coima a que se refere a alínea a) do número anterior, quando a mesma seja aplicada em virtude de contraordenação praticada em Região Autónoma, reverte para a respetiva Região."

deve ler-se: "O produto da coima a que se refere a alínea a) do número anterior, quando a mesma seja aplicada em virtude de contraordenação praticada em região autónoma, reverte para a respetiva região."

Artigo 11.º do projeto de decreto

No final do n.º 4

onde se lê: "... procede-se à execução da coima e da sanção aplicada."

deve ler-se: "... procede-se à execução da coima e da sanção aplicadas."

Artigo 12.º do projeto de decreto

No final do n.º 1

Parecendo desnecessária a repetição de "notificação", sugere-se:

onde se lê: "... tem por consequência a notificação da ocorrência ao respetivo representante legal, notificação a cargo da entidade atuante."

deve ler-se: "... tem por consequência a notificação da ocorrência ao respetivo representante legal, a cargo da entidade atuante."

No n.º 3

No número anterior a entidade atuante participa "o facto", já neste número, não se refere o facto mas apenas os ilícitos, pelo que, se sugere:

onde se lê: "Sempre que os ilícitos a que se refere o artigo 6.º forem praticados por menor em perigo a entidade atuante comunica-o à comissão de proteção territorialmente competente."

deve ler-se: "Sempre que os ilícitos a que se refere o artigo 6.º forem praticados por menor em perigo a entidade atuante **comunica-os** à comissão de proteção territorialmente competente."



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 13.º do projeto de decreto

Na epígrafe

Tendo em conta que os encargos se referem quer à remoção, quer à reparação, sugere-se:

onde se lê: "Custos da remoção"

deve ler-se: "Custos da remoção ou reparação"

Artigo 14.º do projeto de decreto

No corpo

Para evitar a repetição de "*presente*", sugere-se:

onde se lê: "Decorridos dois anos da entrada em vigor da presente lei, o Governo promove a avaliação da implementação do presente regime jurídico."

deve ler-se: "Decorridos dois anos da entrada em vigor da presente lei, o Governo promove a avaliação da implementação do seu regime jurídico."

À consideração superior,

A assessora parlamentar jurista

(Ana Paula Bernardo)

DECRETO N.º /XII

Estabelece o regime aplicável aos grafitos, afixações, picotagem e outras formas de alteração, ainda que temporária, das características originais de superfícies exteriores de edifícios, pavimentos, passeios, muros e outras infraestruturas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei estabelece o regime aplicável aos grafitos, afixações, picotagem e outras formas de alteração, ainda que temporária, das características originais de superfícies exteriores de edifícios, pavimentos, passeios, muros e outras infraestruturas, nomeadamente rodoviárias e ferroviárias, vedações, mobiliário e equipamento urbanos, bem como de superfícies interiores e ou exteriores de material circulante de passageiros ou de mercadorias, quando tais alterações não sejam autorizadas pelos respetivos proprietários e licenciadas pelas entidades competentes conforme nela definido.

2 - A presente lei não se aplica:

- a) À afixação e à inscrição de mensagens de publicidade e de propaganda, nomeadamente política, regime consagrado na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril;

- b) A formas de alteração legalmente permitidas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- a) «Afixação», a fixação, com a utilização, designadamente, de autocolantes, cartazes, *posters*, *placards* ou de outros meios, ainda que tenham carácter artístico, decorativo, informativo ou outro, efetuados através da utilização de técnicas que permitam, de uma forma duradoura, a sua conservação e visualização por terceiros, colocados nas superfícies a que se refere o n.º 1 do artigo anterior e que defrontem com a via pública, sejam elas de acesso público ou de acesso restrito, ou nela se situem;
- b) «Grafitos», os desenhos, pinturas ou inscrições, designadamente de palavras, frases, símbolos ou códigos, ainda que tenham carácter artístico, decorativo, informativo, ou outro, efetuados através da utilização de técnicas de pintura, perfuração, gravação ou quaisquer outras que permitam, de uma forma duradoura, a sua conservação e visualização por terceiros, apostos nas superfícies a que se refere o n.º 1 do artigo anterior e que defrontem com a via pública, sejam elas de acesso público ou de acesso restrito, ou nela se situem;
- c) «Mobiliário urbano», os objetos ou equipamentos instalados na via pública ou em espaço público, para uso dos cidadãos, ou que sejam utilizados como suporte às infraestruturas urbanas essenciais, designadamente de saneamento básico, de energia, de telecomunicações e de transportes;

d) «Picotagem», a alteração da forma original de superfície a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, por meio de perfurações ou impactos, ainda que tenham carácter artístico, decorativo, informativo, ou outro, efetuados através da utilização de técnicas que permitam, de uma forma duradoura, a sua conservação e visualização por terceiros, realizados em locais que defrontem com a via pública, sejam eles de acesso público ou de acesso restrito, ou nela se situem.

Artigo 3.º

Licenças e autorizações

- 1 - Compete às câmaras municipais licenciar a inscrição de grafitos, a picotagem ou a afixação, em locais previamente identificados pelo requerente, mediante a apresentação de um projeto e da autorização expressa e documentada do proprietário da superfície ou do seu representante legal, quando este exista.
- 2 - As licenças referidas no número anterior são emitidas nos termos do regulamento de taxas e isenções definido pelo município competente para o licenciamento.
- 3 - Não são suscetíveis de licenciamento as intervenções que descaracterizem, alterem, conspurquem ou manchem a aparência exterior e ou interior de monumentos, edifícios públicos, religiosos, de interesse público e de valor histórico ou artístico ou de sinalização destinada à informação legal, à segurança, à higiene, ao conforto, à regulação da disciplina da circulação de veículos e pessoas, e à exploração adequada dos meios de transporte público, ou que com estas contendam.
- 4 - O disposto no presente artigo não implica, em qualquer caso, uma apreciação do conteúdo temático ou da expressão criativa da alteração em causa, salvo quando seja suscetível de consubstanciar a prática de um crime.

Artigo 4.º

Espaços de exposição

Os municípios podem promover a utilização temporária e controlada de espaços públicos determinados tendo em vista a exposição de grafitos, a picotagem e ou a afixação, nomeadamente para a promoção de dinâmicas associativas e comunitárias.

Artigo 5.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências próprias das forças de segurança, a fiscalização da aplicação do disposto na presente lei compete às polícias municipais e ou aos serviços de fiscalização municipais.

Artigo 6.º

Contraordenações

1 - Fora dos casos permitidos, e quando não for aplicável sanção mais grave por força de outra disposição legal, a realização de afixação, grafito e ou picotagem constitui:

- a) Contraordenação muito grave, quando descaracterize, altere, manche ou conspurque, de forma permanente ou prolongada, a aparência exterior do bem móvel ou imóvel, ou a aparência do exterior ou interior de material circulante de passageiros ou de mercadorias, pondo em grave risco a sua restauração, pelo carácter definitivo ou irreversível do meio utilizado para a sua alteração;

b) Contraordenação grave, quando descaracterize, altere, manche ou conspurque, de forma prolongada, a aparência exterior do bem móvel ou imóvel, ou a aparência do exterior ou interior de material circulante de passageiros ou de mercadorias, mas sendo reversível por via da simples limpeza ou pintura;

c) Contraordenação leve, quando descaracterize, altere, manche ou conspurque a aparência exterior do bem móvel ou imóvel, ou a aparência do exterior ou interior de material circulante de passageiros ou de mercadorias, mas sendo reversível por via da simples remoção, limpeza ou pintura.

2 - As intervenções a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior que descaracterizem, alterem, manchem ou conspurquem a aparência de monumentos, edifícios públicos, religiosos, de interesse público e de valor histórico ou artístico, constituem sempre contraordenação muito grave.

Artigo 7.º

Apreensão e perda

1 - Os objetos, equipamentos e materiais, que se destinem ou tenham sido utilizados nas intervenções não licenciadas a que se refere a presente lei, são apreendidos e perdidos a favor do Estado, sendo o seu destino decidido pela autoridade administrativa competente nos termos do artigo 8.º.

2 - Quando, devido a atuação dolosa do agente, se tiver tornado inexecutável, total ou parcialmente, a perda de objetos a favor do Estado que, no momento da prática do facto, lhe pertenciam, pode ser declarada perdida uma quantia em dinheiro correspondente ao valor daqueles.

3 - A perda de objetos ou do respetivo valor pode ter lugar ainda que não possa haver procedimento contra o agente ou a este não seja aplicada uma coima.

4 A perda de objetos pertencentes a terceiro só pode ter lugar:

- a) Quando os seus titulares tiverem concorrido, com culpa, para a sua utilização ou produção ou do facto tiverem tirado vantagens; ou
- b) Quando os objetos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a proveniência.

Artigo 8.º

Instrução e aplicação de coimas e outras sanções

- 1 - A instrução dos processos de contraordenação compete às câmaras municipais e a aplicação das coimas e demais sanções ao respetivo presidente.
- 2 - Quando o ordenamento, a gestão ou manutenção do património objeto de alteração não sejam da competência do município a instrução do processo cabe à entidade administrativa competente para a gestão e manutenção do património em causa, competindo a aplicação das coimas e demais sanções ao respetivo dirigente máximo.
- 3 - Tratando-se da alteração de superfície interior e ou exterior de material circulante de passageiros ou de mercadorias, designadamente de comboios, metropolitanos, elétricos, elevadores, autocarros ou barcos, a instrução dos processos contraordenacionais compete ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., e a aplicação das coimas e demais sanções ao respetivo presidente, sem prejuízo das competências dos órgãos e serviços próprios das administrações regionais.

Artigo 9.º

Coima

- 1 - Às contraordenações leves corresponde coima de € 100 a € 2 500.

- 2 - Às contraordenações graves corresponde coima de € 150 a € 7 500.
- 3 - Às contraordenações muito graves corresponde coima de € 1 000 a € 25 000.
- 4 - Nos casos do n.º 1 do artigo anterior o produto das coimas constitui receita do município competente para a instrução dos processos de contraordenação, revertendo 10 % para a entidade autuante.
- 5 - O produto da coima reverte, nos casos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, em:
- a) 60 % para o Estado;
 - b) 30 % para a entidade competente;
 - c) 10 % para a entidade autuante.
- 6 - O produto da coima a que se refere a alínea a) do número anterior, quando a mesma seja aplicada em virtude de contraordenação praticada em região autónoma, reverte para a respetiva região.

Artigo 10.º

Sanções acessórias

No caso de aplicação de coima por contraordenação grave ou muito grave podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no regime do ilícito de mera ordenação social.

Artigo 11.º

Suspensão

- 1 -A autoridade administrativa que procedeu à aplicação da coima e da sanção acessória, se a ela houver lugar, pode suspender, total ou parcialmente, a execução daquelas.
- 2 -A suspensão pode ficar condicionada ao cumprimento de determinadas obrigações, designadamente as consideradas necessárias à efetiva reparação de danos, à reconstituição natural do espaço violentado ou à correspondente prestação de trabalho a favor da comunidade.
- 3 -O período de suspensão tem um limite máximo de dois anos, contando-se o seu início a partir da data em que se esgotar o prazo da impugnação judicial da decisão condenatória.
- 4 -Se, no decurso do período de suspensão, o arguido praticar qualquer ilícito criminal previsto nos artigos 212.º a 214.º do Código Penal, ou ilícito de mera ordenação social previsto na presente lei, ou violar obrigação que lhe haja sido imposta nos termos do n.º 2 do presente artigo, procede-se à execução da coima e da sanção aplicadas.

Artigo 12.º

Prática dos ilícitos por menores

- 1 -Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 7.º, a prática por menor dos ilícitos a que se refere o artigo 6.º tem por consequência a notificação da ocorrência ao respetivo representante legal, a cargo da entidade autuante.

- 2 - Sempre que os ilícitos a que se refere o artigo 6.º forem praticados por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos de idade e constituírem simultaneamente facto qualificado pela lei como crime, a entidade autuante participa ao Ministério Público territorialmente competente.
- 3 - Sempre que os ilícitos a que se refere o artigo 6.º forem praticados por menor em perigo a entidade autuante comunica-os à comissão de proteção territorialmente competente.

Artigo 13.º

Custos da remoção ou reparação

Os encargos da remoção e ou reparação das formas de alteração a que se refere a presente lei, ainda que efetuadas por serviços públicos, são suportados pelo agente e ou entidade responsável pelas alterações em causa.

Artigo 14.º

Avaliação

Decorridos dois anos da entrada em vigor da presente lei, o Governo promove a avaliação da implementação do seu regime jurídico.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 24 de julho de 2013

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)